



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 31/99

REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR

A aprovação do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro, que adapta à Região o sistema fiscal nacional, constituiu um primeiro e indispensável passo no sentido de, por via de um desagravamento fiscal, assegurar a melhoria das condições de vida dos residentes nos Açores e ao mesmo tempo, promover maior competitividade e a criação de emprego das empresas, fazendo baixar os custos de insularidade.

As medidas contidas naquele diploma não abrangem uma importante faixa de residentes, cujos rendimentos se fixam aquém dos montantes legalmente estabelecidos como valor de incidência do IRS, gerando-se, assim, uma desvantagem que importa corrigir.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º

Remuneração complementar

1. É criada uma remuneração complementar, abonável em catorze mensalidades e actualizável anualmente em percentagem idêntica à estipulada para o índice 100 da escala das carreiras de regime geral.



2. À remuneração complementar é aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento.

Artigo 2º
Beneficiários

Beneficiam da remuneração complementar os funcionários, os agentes e os contratados a prazo da Administração Pública Regional e Local da Região Autónoma dos Açores, cuja retribuição seja igual ou inferior à do índice 380.

Artigo 3º
Montante

1. O montante mensal da remuneração complementar é de 8 500\$00.
2. O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:
 - a) A totalidade, para aqueles cuja remuneração seja igual ou inferior ao índice 135;
 - b) 90%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 140 a 180;
 - c) 85%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 185 e 205;
 - d) 80%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 210 e 225;
 - e) 70%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 230 e 250;



- f) 60%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 260 e 270;
- g) 55%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 280 e 305;
- h) 45%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 310 e 320;
- i) 40%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 325 e 330;
- j) 35%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 340 e 355;
- k) 25%, para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 360 e 380.

Artigo 4º Índices

Os índices referidos reportam-se à escala das carreiras de regime geral.

Artigo 5º Produção de efeitos

1. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1999.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Humberto Trindade Borges de Melo